



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0821481-28.2019.8.15.0001

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RONALDO SILVA DE MELO SANTOS

REU: UBER

SENTENÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – UBER – DESLIGAMENTO DE MOTORISTA DE FORMA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PARTE QUE NÃO FOI AVISADA PREVIAMENTE – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE RESCISÃO – ATO ILÍCITO – DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO – DANO MORAL CONFIGURADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Verifica-se que o descadastramento ocorreu de forma irregular, em total desacordo com as próprias regras impostas pela empresa promovida, uma vez não restou demonstrada qualquer causa que viesse a justificar a rescisão imediata e sem aviso prévio, não tendo, assim, se desincumbido do ônus previsto no art. 373 do CPC. Assim, por mais que a promovida não possa ser obrigada a contratar ou manter em seu cadastro alguém que não deseja, deverá observar os termos gerais do serviço, sob pena de incorrer em prática ilícita e ser responsável por reparar eventuais danos.

Vistos, etc...



Cuidam os autos de uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” proposta por RONALDO SILVA DE MELO SANTOS contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, partes qualificadas nos autos.

De acordo com a inicial, “o promovente se encontrava desempregado e com família para sustentar, diante desse quadro, fez cadastro para trabalhar como motoboy, através do aplicativo UBER EATS. Tendo feito o seu cadastro, o autor trabalhou por 45 dias de forma ininterrupta, sem parar nenhum dia, entre os meses de julho e agosto de 2019 ... Ocorre que no início de agosto de 2019 o autor ficou impossibilitado de trabalhar por meio do UBER EATS, pois sua conta apresentou a seguinte mensagem: “ENTRE EM CONTATO COM O SUPORTE PARA FALAR SOBRE SUA CONTA”. Assim que viu a mensagem, o autor se encaminhou para o suporte da UBER em Campina Grande-PB, localizada na Rua Treze de Maio, 329, Centro. Chegando ao local de suporte da UBER, o autor recebeu a notícia de que havia sido desligado dos quadros do UBER EATS com a justificativa de excesso de cancelamentos. Todavia, tais cancelamentos não ocorreram por culpa do autor, como pode ser observado nos registros de conversas entre o autor e os atendentes do suporte da UBER EATS, todos o cancelamentos foram feitos seguindo ordens dos atendentes da UBER (conversas com atendentes da UBER em anexo) ... Diante dos gastos empreendidos pelo autor e das excelentes avaliações que o autor tinha (97% de aprovação) o desligamento do autor do quadro de motoboy da UBER EATS se mostrou como um ato que vai contra à boa fé, ainda mais pelo fato de que a motivação para o desligamento não veio do autor, haja vista ele sempre ter seguido ordens da empresa ré através do aplicativo. Assim, não restou outro meio ao autor senão buscar o poder judiciário para que este ato ilegal não fique na impunidade”.

Juntou documentos.

Citada, a primeira promovida apresentou contestação, onde alega, em síntese, “não pode a Uber ser compelida a contratar com alguém que não deseja, o que resultaria em clarividente lesão ao princípio da autonomia da vontade, requisito intrínseco dos contratos no direito privado. Nesse sentido, não pode a Uber ser responsabilizada por eventuais danos causados ao Demandante, quando de forma clarividente explicitou todas as nuances acerca do negócio jurídico, sendo a contratação ou não de qualquer indivíduo ato de discricionariedade da empresa, forte no princípio da autonomia da vontade que rege as relações contratuais”

Impugnação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

De acordo com o que consta nos autos, alega a parte autora que teve seu cadastro junto a promovida indevidamente cancelado, situação que provocou danos de natureza material e moral.

Conforme se vê do item 12.2 do Termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital (id. 26154598), a rescisão contratual é possível nos seguintes casos:



“12.2 Rescisão. Qualquer uma das partes poderá terminar o presente Contrato: (a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com sete (7) dias de antecedência; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento deste Contrato pela Parte; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra parte, ou no momento em que a outra parte apresentar ou submeter pedido de suspensão de pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte contratante. Além disto, a Uber poderá terminar este contrato ou desativar seu id de Prestador(a) imediatamente, sem aviso, em relação a você no caso em que você não seja qualificado, de acordo com a lei aplicável ou as normas e políticas da Uber e suas afiliadas, para fornecer Serviços de Entrega ou operar o seu meio de transporte, ou de outra forma estabelecido neste contrato.”

No caso, o cancelamento ocorreu de imediato, sem qualquer aviso prévio, não tendo a parte promovida, no entanto, justificado qualquer das situações previstas nos pontos “b” e “c” do artigo acima citado.

No caso, verifica-se que o descadastramento ocorreu de forma irregular, em total desacordo com as próprias regras impostas pela empresa promovida, uma vez não restou demonstrada qualquer causa que viesse a justificar a rescisão imediata e sem aviso prévio, não tendo, assim, se desincumbido do ônus previsto no art. 373 do CPC.

Assim, por mais que a promovida não possa ser obrigada a contratar ou manter em seu cadastro alguém que não deseja, deverá observar os termos gerais do serviço, sob pena de incorrer em prática ilícita e ser responsável por reparar eventuais danos.

Disciplina o art. 186 do CC que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Já o art. 927 do mesmo Diploma Legal diz que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Demonstrada a ilicitude da exclusão, alega a parte autora que sofreu prejuízo de natureza material consistentes: *“Dano emergente: R\$ 4.146,00 que corresponde ao empreendimento feito pelo autor para se adequar às exigências da UBER e gastos diários com gasolina e manutenção do automóvel; - Lucros cessantes: no valor de R\$ 14.400,00 correspondente à soma dos ganhos em 6 meses de trabalho como entregador no UBER EATS, partindo da média de ganhos diários que o autor possuía no valor de R\$ 80,00”*.

No entanto, em que pese a alegação, não vejo como configurados os danos patrimoniais apontados pela parte autora, uma vez que todos o investimento alegado restou revertido em favor da própria parte, não ficando privado do patrimônio.



Por outro lado, com relação aos danos morais, vejo que estes restam configurados nos autos, cuja indenização encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Sérgio Cavalieri Filho ensina que “*em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade*”^[1]. O eminente jurista afirma também que em sentido amplo, dano moral é violação de direito ou de atributo da personalidade, abrangendo “*também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais*”^[2].

No caso em tela, ao aderir ao serviço de parceria oferecido pela parte promovida, o autor criou expectativas de melhorar o sustento da família, dando melhores condições de vida.

Ao ter o contrato rompido de forma indevida e repentina, sem qualquer aviso prévio ou oportunidade de manifestação, todas aquelas expectativa transformaram-se em frustração e indignação, extrapolando em muito o mero dissabor ou incômodo.

A situação vivenciada pelo autor, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral *in re ipsa*, que dispensa a produção de qualquer prova.

Assim, resta demonstrada a obrigação da parte promovida compensar financeiramente o abalo moral e psicológico vivenciado pelo autor, devendo a quantificação levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando reincida no comportamento lesivo.

No caso, vejo como necessária e suficiente uma indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Do exposto, Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, para fins de CONDENAR a parte promovida a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à título de danos morais, corrigido monetariamente desde o efetivo desligamento e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a contar desta data. Ainda, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Condeno a parte promovida, ainda, no pagamento das custas e honorários que fixo em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

CG, 28 de julho de 2020.



FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito

